

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Acrescenta os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º ao Substitutivo Integral disposto no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 29/2015 –Msg. 81/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que promoverem saídas de mercadorias industrializadas, cuja matéria prima esteja sujeita a incidência do recolhimento de ICMS antecipado ou de ICMS substituição tributária, poderão excluir o valor dessas saídas da base de cálculo utilizada para pagamento do valor mensal devido pelo regime diferenciado e favorecido.

§ 2º Para fins da exclusão prevista no § 1º deste artigo, será adotado o critério da proporcionalidade em função das aquisições de matéria prima no estabelecimento do contribuinte, como segue:

I - o contribuinte deverá apurar o montante das entradas do mês, referentes às matérias primas sujeitas ao recolhimento antecipado ou ao regime de substituição tributária, apurando, em seguida, as respectivas proporções em relação ao total das aquisições do mesmo mês;

II - o percentual calculado de acordo com o inciso I deste parágrafo deverá ser aplicado sobre o valor do faturamento do período, para obtenção do valor da exclusão;

III - a base de cálculo para obtenção do valor mensal devido, de acordo com o Simples Nacional, será o resultado da diferença entre o faturamento do mês e o valor da exclusão obtido em conformidade com o preconizado no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A exclusão prevista neste artigo, só se aplica aos estabelecimentos industriais relativamente ao valor das saídas de produtos industrializados decorrentes das aquisições de matérias primas sujeitas ao pagamento antecipado ou ao regime de substituição tributária, na forma prevista nos § 1º e 2º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa acrescentar os **parágrafos § 1º, § 2º e § 3º ao Substitutivo Integral disposto no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 29/2015 –Msg. 81/2015.**

No Estado de Mato Grosso as empresas industriais optantes do Simples Nacional são desestimuladas a crescer. Tal fato ocorre em razão de que o regime tributário aplicado para as empresas optantes neste sistema de tributação representa um desincentivo ao crescimento, em razão da aplicação de demasiada carga tributária incidente sobre as aquisições de matéria prima e também quando da venda dos produtos industrializados.

É necessário que esta distorção tributária seja corrigida, de forma que o Simples Nacional seja aperfeiçoado, no sentido de se eliminar o aumento desproporcional da carga tributária em que as empresas locais perdem competitividade em relação àquelas sediadas em outras unidades de Federação.

O estímulo às empresas do Simples Nacional previsto na Constituição Federal, traduzido num tratamento diferenciado deve ser interpretado como o dever do Estado em apoiar a criação e o desenvolvimento empresarial.

Para que, efetivamente, ocorra um tratamento diferenciado é necessário diminuir as assimetrias de informação e os desafios inerentes à falta de estímulos, eliminar as barreiras que impõe para a empresa industrial no Estado de Mato Grosso, operar com uma carga tributária quase duas vezes a aquela suportada nos demais Estados da Federação, conforme comprova estudo encomendado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e realizado pela Fundação Getúlio Vargas, conforme quadro anexo:

Este é o cenário para o industrial mato-grossense optante do Simples Nacional que se aventura investir no Estado de Mato Grosso e tem que suportar a cobrança de antecipação tributária, ICMS Substituição Tributária, ICMS pelas saídas (PGDAS), além da imputação da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido nas aquisições internas de matéria prima. Esta fórmula tem como resultado final, a dupla incidência de tributação nestas operações, uma vez que elas ocorrem pela aquisição e também pela venda.

Numa época de grave crise econômica em que as empresas apresentam um alto grau de vulnerabilidade, impor uma dupla tributação, certamente estará agravando a estabilidade do setor que, por sua natureza, é o que mais gera emprego no País.

O tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal deve ser aplicado em todas as fases do crescimento, até que as empresas industriais optantes do Simples Nacional estejam maduras o suficiente para enfrentar o ambiente de negócios que deve inspirar-se em mudanças para a economia como um todo.

A sobrevivência das empresas industriais optantes do Simples Nacional mato-grossense, dada às particularidades acima apontadas, depende dos representantes do povo e do Governo do Estado. Se o Governo do Estado e os representantes do povo, não assumirem esta responsabilidade e viabilizar logística, tributária e economicamente a indústria mato-grossense, inevitavelmente, ela estará fadada a extinção. Infelizmente esta é a realidade.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Maio de 2018

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual